

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – UF
ESPÍRITO SANTO**

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011.604/2020

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

**RECORRENTE MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS
EIRELI – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº
02.352.322/0001-25, com sede à Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa
Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP: 29.110-178 com fundamentos nas Lei n.
8.666/1993, Decretos nºs 3.555/2000, 3.784/2001 Lei nº 10.520/2002 e demais
normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou HABILITADA a empresa VENCEDORA MARQUES
ESTRUTURAS -LTDA – ME em detrimento da RECORRENTE na sessão do dia 14
de agosto de 2020 **nos seguintes termos:**

Após o encerramento da fase de lances e verificada a regularidade da documentação da licitante vencedora, tendo sido concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

de interpor recurso, e o representante da empresa **MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP** manifestou intenção de interpor recurso alegando que a empresa vencedora não atendeu ao edital por não apresentar prova de inscrição municipal, que seria compatível com o objeto do certame. A Pregoeira informa que, conforme item 7.2.2 letra "b" abaixo transcrito, a empresa declarada vencedora atendeu plenamente ao edital, visto que apresentou a prova de inscrição estadual (SINTEGRA), e o edital estabelece que seja Municipal OU Estadual. Ainda assim, conforme a Lei nº 13.979/2020, o recurso não terá efeito suspensivo e será meramente devolutivo, seguindo, portanto a tramitação do processo. Ressalta essa Pregoeira que...

RAZÕES RECURSAIS

DOS PRESSUPOSTOS

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25
Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Sra da Penha – Vila Velha – ES – CEP.: 29110-178
Tel.: 27- 3329.5760 – 99515-5760 - E-mail: contato@maiestrutura.com.br

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo de 03 (três) dias encerra-se dia 19 de agosto de 2020, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

I. PRELIMINARMENTE – AUTORIZAÇÃO PARA PROTOCOLO VIA ELETRÔNICA NA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

A recorrente informa que está amparada no meio recursal utilizado, conforme orientação da própria Pregoeira durante da condução dos trabalhos, às 1h:19min:45s, quando ela autoriza o recebimento por e-mail.¹

Desta feita, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da legalidade dos atos praticados pela própria autoridade responsável pela condução da sessão, requer-se o recebimento das razões recursais na forma indicada.

II. DA EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA LICITANTE VENCEDORA: 7.2.2. b): (...) *pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame*

A questão impugnada pela RECORRENTE de certa forma é singela: a licitante vencedora, embora cumpriu parcialmente o dispositivo 7.2.2, b), **deixou de juntar documentação compatível com o objeto do certame.**

Ora, todas as participantes se submetem ao edital e como tal precisam cumpri-lo em razão dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. A regra em si é bastante clara: **pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.** Os requisitos não são desnecessários ou inúteis: se o gestor

¹ Consulta disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=GGcZL53AXI&feature=youtu.be>
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25
Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Sra da Penha – Vila Velha – ES – CEP.: 29110-178
Tel.: 27- 3329.5760 – 99515-5760 - E-mail: contato@maiestrutura.com.br

colocou como regra a compatibilidade da atividade é porque existe uma necessidade de se ter contratada com o perfil do que se almeja contratar.

Não é demais destacar o exato objeto:

2.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA ATENDER AS DIVERSAS AÇÕES PROMOVIDAS E/OU APOIADOS EM FUNÇÃO DA COVID-19 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).

As eventuais inflexões feitas nos certames para se permitir a obtenção da melhor proposta tem por limite a própria isonomia e a vinculação ao edital. Do contrário, poderíamos passar a aceitar empresas que não cumprem o instrumento convocatório, permitindo assim contratações inseguras, prejudiciais e que não respeitam a livre concorrência e isonômica participação. Veja-se:

68440342 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. IPHAN. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CAPACIDADE TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993. I. Dentre os princípios regentes do procedimento licitatório, destacam-se os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), os quais vinculam, não só os licitantes, como também a própria Administração, cuja atuação deve ser balizada pelos critérios objetivos definidos no edital. II. Além de não ser dado ao Judiciário intervir na atuação da Administração, impondo-lhe critérios ou requisitos para a seleção de futuros contratantes, a exigência de comprovação de execução de obra de restauro integral (e não parcial), como requisito indispensável à qualificação técnica, constou, prévia e expressamente, no Edital da licitação e diz respeito à complexidade dos serviços a serem executados - por se tratar de edificação tombada como patrimônio cultural, com especificidades técnicas próprias desse tipo de serviço -, envolvendo a recuperação de múltiplas e diversas estruturas e materiais tomados em seu conjunto, e não apenas de sua cobertura, forro ou esquadrias. **III. Nem se alegue ter havido excesso de formalismo, com restrição ilegal à concorrência (art. 30, II, e §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993), porque (a) a necessidade de inclusão da regra editalícia impugnada restou justificada pela Administração, e (b) não se trata de mera omissão ou irregularidade na documentação apresentada pela licitante, passível de supressão por meio de diligências, mas falta de comprovação de aptidão técnica para execução de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos do instrumento convocatório e do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.** (TRF 4ª R.; AG 5003255-

28.2020.4.04.0000; Quarta Turma; Rel^a Des^a Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 17/06/2020; Publ. PJe 19/06/2020)

90075031 - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Nos processos de licitação, o certame deve atentar aos termos do edital, **tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço.** Precedentes da Corte. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJRS; APL 0044638-50.2019.8.21.7000; Proc 70080727290; Gramado; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 29/05/2019; DJERS 14/06/2019)

58148796 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. INABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A empresa agravante participou do processo pregão presencial nº 017/2013, promovido pelo grande Recife consórcio de transporte metropolitano, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para eventual prestações de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em todas as unidades do consórcio. 2. A recorrente não dispõe de atestado técnico compatível em quantidade com o número de porteiros necessários para a execução dos serviços objeto da licitação. 3. Violação da cláusula 10.3, letra a1, do edital. **4. Não se aparenta razoável considerar que a agravante preenche o requisito de capacidade técnica quando comprova a anterior experiência na função de auxiliar de serviços gerais, cujas atividades são bem distintas das referenciadas na licitação, as quais demandam, inclusive, alfabetização.** 5. **Em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entendo que a exigência contida no edital em referência está pautada em aparente legalidade, sendo assim razoável e proporcional, elementos que implicam na inexorável inabilitação da licitante agravante.** 6. Agravo de instrumento à unanimidade improvido. (TJPE; AI 0011907-70.2013.8.17.0000; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 20/02/2014; DJEPE 27/02/2014)

Locação não é venda. Juridicamente são operações diversas e cada uma tem uma série de peculiaridades que promovem a sua plena distinção – até mesmo a organização de uma empresa só de venda não será o mesmo de uma empresa que só presta os serviços – tais como:

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25
Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Sra da Penha – Vila Velha – ES – CEP.: 29110-178
Tel.: 27- 3329.5760 – 99515-5760 - E-mail: contato@maiestrutura.com.br



- Prestar os serviços de locação significa colocar à disposição por um período determinado, respondendo a todas as exigências previstas no contrato;
- Vender implica apenas entregar o objeto, sem qualquer compromisso com seu manuseio, desmontagem ou montagem (esta última exceto se previsto no edital).

É preciso deixar claro que para ser compatível com o objeto do certame – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – o cadastro relativo é a INSCRIÇÃO MUNICIPAL, não bastando apresentando o SINTEGRA. Ora, não há utilidade ao objeto do certame comprovar regularidade estadual apenas, quando o objeto relacionado e compatível precisa ser ligado, caso contrário, não tem utilidade tal exigência desta forma.

Frisa-se, a autoridade está autorizada a corrigir incorreções ou questões complementares, mas daí aplicar um entendimento que contraria a própria lógica da contratação, temos que isso viola os princípios inerentes ao procedimento licitatório.

O edital então exigiu que a empresa tivesse em seu item 7.2.2, b) documentação fiscal **pertinente com O OBJETO LOCAÇÃO E NÃO VENDA**. Não cumprido diretamente este requisito, a empresa não pode ser considerada habilitada, logo, deverá ser desclassificada.

Cabe ainda esclarecer que, **a proposta mais vantajosa para Administração sob o aspecto do menor preço em nada seria prejudicado, pois a recorrente como SEGUNDA COLOCADA poderá ser convidada a praticar o mesmo preço da arrematação.**

III. DA CONCLUSÃO

Portanto, requer-se o provimento do presente recurso para que a autoridade coatora inabilite a empresa declarada vencedora, ante ao descumprimento do objeto indicado e habilite, declarando vencedora a RECORRENTE.

Lado outro, caso o(a) autoridade julgadora venha negar provimento ao mérito deste recurso, deverá explicitar e justificar as razões do edital então possuir uma “letra morta”, permitindo que empresas não que não possuam objeto compatível – pois

compra não é venda e vice-versa – sob pena de violar a isonomia entre os participantes, o que igualmente deverá ser reanalisado perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha (ES), 19 de agosto de 2020.

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP

CNPJ n. 02.352.322/0001-25